



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000881/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.959 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** EDEMIR ROBERTO DIONIZIO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas do Plano de Saúde, no valor de R\$1.708,38, mantendo as demais exigências lançadas.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

**Rubens Maurício Carvalho - Relator**

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 17 a 21:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte acima identificado resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$27.858,38, abaixo discriminadas:

<i>Prestador de serviço</i>	<i>Valor glosado</i>	<i>Motivo da glosa</i>
Viviane S. M. Lopes	5.000,00	Não comprovação prestação serviços e pagamento
Reginaldo G. Perdiza	10.150,00	Não comprovação prestação serviços e pagamento
Danela Fernanda Jorge	11.000,00	Não comprovação prestação serviços e pagamento
UNIMED	1.708,38	Estabelecimento farmacêutico; não comprovação adesão e pagamentos

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/12, alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos comprobatórios da regularidade de suas deduções e ressalta que as deduções “são verdadeiras, e podem ser comprovadas através da comparação das DIRPF do impugnante e dos beneficiários dos pagamentos, sendo desnecessário a apresentação das folhas de cheques dados em pagamento, uma vez que todas as operações foram contabilizadas. Além de que, a maioria dos pagamentos foram efetuados em espécie, visto que, tratava-se de valores pequenos e de atividades repetitivas não sendo pagos em cheque.” Requer o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes das despesas glosadas, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação, tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 25/26, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo

pele provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes:

- I. UNIMED: Que os valores declarados são referentes às suas despesas e de sua filha ao Plano de Saúde, conforme o informe de rendimentos anexos e que o CNPJ correto é o 058.526.118-08;
- II. FISIOTERAPIA: Viviane S. M. Lopes, R\$ 5.000,00 e Reginaldo G. Perdiza, R\$ 10.150,00. Juntou declarações das profissionais, confirmando a prestação dos serviços e alegando que os respectivos pagamentos foram feitos em dinheiro e
- III. DENTISTA: Daniela Fernanda Jorge, R\$ 11.000,00, não encontrou a profissional requerendo que a RFB notifique a dentista para esclarecimentos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Neste processo, discute-se as seguintes glosas;

<b>Prestador de serviço</b>	<b>Valor glosado R\$</b>	<b>Serviço</b>
Viviane S. M. Lopes	5.000,00	Fisioterapia
Reginaldo G. Perdiza	10.150,00	Fisioterapia
Danela Fernanda Jorge	11.000,00	Dentista
UNIMED	1.708,38	Plano de Saúde

Em relação ao Plano de Saúde, Unimed, considerando o valor envolvido, analisando os comprovantes de rendimentos de fl. 43 e confrontado com o Informe de rendimentos de fl. 42, entendo que forma-se um conjunto probante suficiente para que seja restabelecida essa despesa no valor de R\$ 1.708,38.

Já em relação as demais despesas glosadas, o contribuinte, desde o início dessa fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos indicados e agora com o recurso as declarações de fls. 44 e 48.

Ora, somente a apresentação destes recibos e declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Saliento que dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF “rendimentos tributáveis” recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, Prefeitura, que usualmente faz os pagamentos dos vencimentos de seus funcionários e aos prestadores de serviços por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Ainda, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido de intimação da profissional não localizada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não pagamento dos valores consignados nos recibos e a não efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

*IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)*

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, restabelecendo as despesas do Plano de Saúde, no valor de R\$ 1.708,38, mantendo as demais exigências lançadas.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10825.000881/2007-01  
Acórdão n.º **2102-01.959**

**S2-C1T2**  
Fl. 61

---

CÓPIA